



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-901 - Fone: (41)3210-1680 -  
 www.jfpr.jus.br - Email: prctb13@jfpr.jus.br

**PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO Nº**  
**5043244-27.2019.4.04.7000/PR**

**REQUERENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**ACUSADO:** ALBERTO YOUSSEF

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Data	21 de março de 2023
Hora	13h30
Presentes em	na sala de audiências da 13ª Vara Federal..
MM. Juiz Federal	Dr. Eduardo Fernando Appio
Ministério Público Federal	Dra Carolina Bonfadini de Sá
Defensor	Dr. Luis Gustavo Rodrigues Flores Dra Gigiovana Ceccilia Jakiemiv Menegolo
Presente em	sala virtual 841 1254 4766
Custodiado	Alberto Youssef

Registro que a presente audiência está sendo realizada de forma telepresencial, haja vista que nenhuma parte se manifestou contrariamente. **O Magistrado encontra-se presente na unidade judiciária.**

Em 22 de novembro de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, por intermédio da Resolução nº 481, regulamentou a realização de audiências virtuais, que já estavam autorizadas por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Resolução CNJ nº 314/2020.

Aberta a audiência, foram cientificados os presentes de que a coleta do depoimento será efetuada através de gravação audiovisual. O arquivo será anexado ao presente processo, na forma do artigo 11 da Lei 11.419/2006, artigo 169, §2º do CPC e artigo 277 do Provimento 2 da Corregedoria do TRF 4ª Região, independentemente de transcrição. É vedada a divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo. Pelos presentes foi manifestado o consentimento quanto à adoção do sistema de registro de depoimentos.

Pelo MM. Juiz Federal foram inicialmente esclarecidos os objetivos da audiência de custódia, nos termos da Resolução nº 213, de 15.12.2015, do Conselho Nacional de Justiça.

Observadas as disposições do artigo 8º e incisos, da Resolução nº 213/2015 do CNJ, foi assegurada ao acusado a presença de seu Defensor, constituído, como também o direito de realizar entrevista reservada, e anterior ao depoimento, com seu Defensor, sem a presença de agentes policiais.

Do mesmo modo, foi informado ao acusado, pelo MM. Juiz Federal e antes de iniciado o depoimento, do seu direito de permanecer calado e de não responder as perguntas que lhe forem formuladas, sendo que o seu silêncio não importará em confissão nem poderá ser interpretado em prejuízo da defesa, bem como de que as perguntas terão como objeto apenas as circunstâncias de sua prisão e a sua incolumidade física e/ou psicológica.

Registro que esta audiência foi realizada sem a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação que o custodiado permaneceu sem algemas durante a realização do ato, nos termos da Súmula Vinculante nº 11 do STF.

### **Considerações feitas.**

A seguir passou o MM. Juiz Federal à oitiva do custodiado Alberto Youssef, qualificado conforme termo que adiante segue.

Após, foi ouvida a defesa de Alberto Yossef, mas aponta que o custodiado tem autorização do juízo de execução para cumprir parte da pena em Itapoá/SC. Aponta que na 12ª Vara Federal há informação atualizada do endereço do custodiado, que podem ser juntados pela defesa se assim requerido. Aponta que no evento 531 da ação de execução penal estão declinados ambos os endereços do custodiado. Pede, ao final, revogação da prisão, informando impetração de Habeas Corpus em outra espera.

Após, foi ouvida a representante do Ministério Público Federal, que questiona a razão da audiência de custódia, que não pode ser transformada em audiência de instrução. Argumenta que a prisão é ilegal.

Pelo MM. Juiz Federal foi esclarecido que o motivo da concessão de prazo para verificação de documentos juntados pela polícia é a existência de pedido de relaxamento da prisão preventiva. A audiência de custódia é instrumento a favor do acusado e não contra.

O MM. Juiz determina a pausa por 15 minutos para vista às partes da juntada de documentos pela Polícia Federal no evento 59, tendo sido a gravação pausada..

Retomada a audiência, pelas partes houve manifestações, conforme gravações.

**Ao final da audiência, Pelo MM. Juiz Federal foi decidido:**

**Vistos em audiência de custódia, o diligentes defensores de Alberto Youssef apresentaram pedido de relaxamento da prisão preventiva durante os trabalhos da tarde de hoje, sendo que os argumentos ficaram registrados e gravados, servindo de base para a presente decisão.**

**Pela acusação foi dito que pedia o relaxamento da prisão de Alberto Youssef, porque ilegal, além de abusiva, pelos argumentos trazidos durante os trabalhos e devidamente gravados.**

**Analisando documentos e argumentos trazidos pela defesa e que foram reforçados pela acusação em audiência, DECIDO: por manter a prisão preventiva do investigado, alterando os fundamentos adotados na tarde de ontem quando da decisão original, na medida em que a defesa de Alberto Youssef conseguiu trazer aos autos documentos referentes ao endereço e telefone atualizados do investigado, sendo que estes dados ainda não haviam sido informados a este juízo Federal.**

**Ante a revogação dos fundamentos adotados na tarde de ontem, passo a fundamentar o novo decreto de prisão preventiva a partir dos seguintes dados:**

**1. O investigado apresenta contra si uma extensa ficha de vida criminosa, durante a qual obteve êxito em conseguir se desvencilhar dos braços da coersão estatal, seja assinando colaborações que não cumpria (como ocorreu durante a colaboração no caso Banestado), tanto quanto em observar rigidamente o dever de abstenção de envolvimento com novas práticas delitivas. As novas práticas delitivas não foram objeto de qualquer acordo de colaboração no passado, sendo certo que o investigado não possui uma espécie de carta branca ou blindagem para o cometimento de crimes. Muito pelo contrário, tendo sido um dos arquitetos de todo o edifício construído em torno do desvio de recursos públicos e estatais ao longo dos últimos 20 anos, o mesmo rigor que se aplica ao pequeno usuário de drogas ou pungista nas ruas deve ser aplicado em relação ao senhor Alberto Youssef, o qual não goza de uma condição privilegiada perante esse Juízo.**

**2. Os elementos de convicção trazidos aos autos pela Polícia Federal na tarde de ontem, quando do cumprimento da prisão, deixam evidenciar que existem seríssimos indícios de que Alberto Youssef tenha sonegado das autoridades judiciais e fiscais a verdadeira posse e ropriedade dos p´redios edificadas no município**

**Balneários de Itapoá/ SC, sendo certo que sua alegação de que o irmão mora no local, despida de qualquer documento que demonstre atividade e renda lícita e estável do irmão, está a indiciar que o investigado estaria envolvido em novas práticas delitivas, especialmente crimes contra a ordem tributária, bem como sonegando a existência de bens próprios das autoridades judiciais que acompanham a execução penal.**

**Ante tais fundamentos, decreto a prisão preventiva de Alberto Youssef por esses elementos de convicção devidamente fornecidos pela Polícia Federal na manhã de hoje, sendo que as partes tiveram acesso a esses documentos durante um breve intervalo antes da decisão, bem como se manifestaram acerca de seu conteúdo.**

**Recolha-se o mandado de prisão preventiva anterior, inclusive junto ao Banco Nacional de Mandados e expeça-se novo mandado urgente de prisão preventiva com base nos novos documentos, saindo as partes e investigado intimados.**

**Oficie-se com ao TRF4 (Desembargador Marcelo Malucelli) com cópia e urgência comunicando da decisão.**

**De tudo saem os presentes intimados.**

NADA MAIS, eu, Ana27, digitei.

Ao final, foi feita a leitura do presente termo, não havendo qualquer manifestação de discordância ou pedido de retificação. As partes saem cientes de que o termo eletronicamente assinado será disponibilizado junto ao processo eletrônico, no qual poderá ser consultado. Dispensada a aposição de assinaturas, por se tratar de processo eletrônico com registro audiovisual, nos termos do art. 291 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 4ª Região.

## TERMO DE DEPOIMENTO

<b>NOME</b>	<b>Alberto Youssef</b>
Nacionalidade	brasileiro
Estado civil	divorciado
Filiação	Antoniete Selman Yossef
Natural de	Londrina
Data de Nascimento	06/10/1967
Cédula de Identidade RG nº	3.506.470-2 SSP/PR
CPF nº	532.050.659-72
Endereço residencial	Rua Coronel Arthur de Paula Figueira, 95, ap 107 São Paulo/SP Avenida Brasil, 1059, casa 2 Itapoá/SC telefone 11-97767-6819

Endereço comercial	Av José Alves, 1685 Itapoá/ SC
Profissão	comerciante
Renda mensal aproximada	R\$ 20.000,00
Grau de escolaridade	ensino médio completo

Compareceu o acusado, que se identificou, conforme consignado acima.

---

Documento eletrônico assinado por **EDUARDO FERNANDO APPIO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700013747841v20** e do código CRC **924a1acc**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): EDUARDO FERNANDO APPIO  
Data e Hora: 21/3/2023, às 15:31:12

---

**5043244-27.2019.4.04.7000**

**700013747841 .V20**